



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Arataca

1

Terça-feira • 21 de Setembro de 2021 • Ano • Nº 2634

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Arataca publica:

- **Julgamento De Impugnação Ao Edital Pregão Presencial Nº 024/2021**
- Impugnante: Jaime A Da Silva Eireli.
- **Julgamento De Impugnação Ao Edital Pregão Presencial Nº 025/2021**
- Impugnante: Pro Eficiencia Comercio E Serviços De Equipamentos Medicos Hospitalares E Odontologicos.

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 13.658.158/0001-03



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 135/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2021
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE IMPRESSOS GRÁFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL.

IMPUGNANTE: JAIME A DA SILVA EIRELI, CNPJ Nº 12.926.741/0001-87.

Trata-se de análise de questionamentos exarados na impugnação pela empresa retromencionada, doravante Impugnante, manifestada oposição a divisão dos lotes.

DA ADMISSIBILIDADE

O pedido de impugnação ao edital pela impugnante, foi encaminhado dia 20 de setembro, e está em conformidade com o regramento, enquadrado nos preceitos para sua análise.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge a impugnante, que tem interesse em participar da licitação, que ao fazer suas leituras do edital, fez encontrar fatos que provavelmente trará prejuízos ao processo licitatório durante o certame e até depois de finalizado, caso não se atente ao que descreve as especificações de cada lote.

Requer a impugnante que se faça a divisão dos objetos do ramo gráfico e comunicação visual. Onde deveria ser separado em lotes os objetos diferentes de CNAE, pois existem imposto estadual de compras do insumo do objeto de cada código de atividades, levando assim uma impossível formulação de planilha igualitárias e justas de empresas que não detém o objeto impressos gráficos ou comunicação visual.

A impugnante ressalta também que já solicitou por diversas vezes esse tipo de análise das comissões de licitações para que as coisas ocorram de forma clara e justa, ressaltando ainda que vários itens estão alto a quantidades pela dimensão e arrecadação do município, destoando das outras gestões.

Informa a impugnante, que já levou ao conhecimento do MPF a questão da ampla disputa e sempre levando a legalidade transparência para uma disputa igualitária a todos.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 13.658.158/0001-03



Por fim, requer a impugnação, que seja separado no edital os itens comunicação visual e material gráfico.

Desta forma pleiteia a impugnante que o pregoeiro acate ao pedido e solicita que seja publicado ou enviado no e-mail da mesma a resposta.

DA DECISÃO

Ante o exposto, verifica-se que se trata de recurso com pedido de impugnação, pelas razões já expostas, estando presentes todos os elementos imprescindíveis para sua análise e julgamento tempestivamente no prazo.

Conforme os argumentos apresentados, o pregoeiro analisou os pedidos da empresa JAIME A DA SILVA EIRELI, CNPJ Nº 12.926.741/0001-87, e diante disso, fundamenta a sua decisão a seguir:

É de suma importância informar a empresa impugnante quais são os princípios basilares que constituem uma licitação, preceituado no artigo 3º da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O pregoeiro antes de mais nada, deve ter uma conduta ilibada, e seguir o que está preceituado nos princípios que regem a licitação. Com tais conhecimentos, não compete ao pregoeiro agir, como nunca agiu, de maneira desrespeitosa que afronte os princípios da licitação, mantendo sempre atento e zelando para cumprir fiel ao princípio da legalidade e isonomia nos seus atos perante ao processo e os licitantes.

Contudo isso, o pregoeiro deixa claro que toda sua decisão está amparo na legalidade, que todos atos praticados sempre foram e serão realizados de acordo a lei e a doutrina, agindo de maneira isonômica, buscando a transparência e igualdade nas condições de acesso para encontrar a proposta mais vantajosa para o ente público.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 13.658.158/0001-03



Outros assim, ao que se insurgiu o impugnante, o pregoeiro esclarece alguns fatos, hora narrados no pedido em análise.

A modalidade de licitação escolhida pela Administração é o Pregão Presencial, com respaldo na lei 8.666/93 e 10.520/02, na forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, os quantitativos foram realizados pela soma dos pedidos constantes das secretarias e planejado para um período que pode variar de 12 a 24 meses, a depender da vigência da ata e das confecções dos contratos e das suas demandas. Sendo assim, **O Sistema de Registro de Preços –SRP** - é :

Item 23.1, do edital - um conjunto de procedimentos legais para o registro formal de preço relativos á prestação, aquisição e locação de bens, para contratações futuras, realizada por meio de uma única licitação, nas modalidades de concorrência ou pregão, em que as empresas disponibilizam os bens e serviços a preços e prazos registrados em ata específica para que seja realizada a aquisição do bem e/ou a contratação à conveniência dos órgãos e entidades que integram a respectiva ata do Sistema.

Para tanto, o SRP tem sua ata de preço com validade de 12 meses, podendo a Administração realizar um planejamento adequado e aproveitar da maneira que possam usar os itens conforme a demanda que aparecer, não sendo obrigado em hipótese alguma fazer a contratação de toda a quantidade que aqui foram estipulados ou licitados.

Portanto, quanto ao que a empresa ressalta dos quantitativos, inexistente equívoco ou erro nos quantitativos, ao contrário, foi planejado para suprir de 12 a 24 meses a gestão, não sendo obrigada a contratar 100% o que será licitado, e sim, só os itens e quantidades que forem necessária para suprir a demanda das secretarias.

Quanto aos CNAE, sua divisão não compete ao que foi alegado, pelo fato que a licitação é realizada pelo objeto social, que é um único ramo de material gráfico contemplados em todos os CNAE e no objeto da licitação.

Diante disso, não há em que se falar de falta de competitividade, tampouco de falta de transparência e isonomia, motivo esse que para alguns doutrinadores, Marcello de Mello e Rafael Raso, o princípio da competitividade tem uma relação com outro princípio, vejamos:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 13.658.158/0001-03



O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

Quanto que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, ferindo os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

Outrossim, é justificável quanto a divisão realizada nesse processo por lotes. Os itens constantes em cada lote fazem referência ao mesmo ramo de objeto a ser contrato, e os custos que podem ter com essas divisões sair mais vantajoso para o Município, recebendo assim no ato da licitação propostas com valores reais de mercado e preço vantajosos.

Isto posto, o pregoeiro decide conhecer da IMPUGNAÇÃO no seu prazo tempestivo para no mérito dar-lhe DESPROVIMENTO ao pedido de tudo que foi exaurido e diante da Lei do Pregão que tem como característica específicas de buscar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, respeitando o princípio constitucional da eficiência e dá ampla participação e competitividade. E que a escolha realizada por lote está satisfazendo ambos aspectos legais de questões técnicas e econômicas, prevalecendo ao referido objeto as questões econômicas, onde a Administração Pública busca o menor preço, respeitando todos os regramentos legais.

Portanto, zelando pelo atendimento do interesse público, princípio basilar, segue mantido todos os prazos legais estabelecidos no edital, respeitando assim, o atendimento do correto procedimento licitatório com respaldo da lei, doutrina e jurisprudência pátria, que rege as contratações públicas, o pregoeiro atende a todas as formalidades legais para obter a melhor proposta mais vantajosa e econômica para a Administração.

Glauber Sousa dos Santos

Pregoeiro

Praça João Gonçalves de Queiroz, s/nº, Centro, CEP 45.695-000 Arataca-Bahia



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 13.658.158/0001-03



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 134/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2021

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, EQUIPAMENTOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E/COMPONENTES NECESSÁRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARATACA.

IMPUGNANTE: PRO EFICIENCIA COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS, CNPJ Nº 07.443.166/0001-21.

Trata-se de análise de questionamentos exarados na impugnação pela empresa retromencionada, doravante Impugnante, manifestada oposição a item do edital em questão.

DA ADMISSIBILIDADE

O pedido de impugnação ao edital pela impugnante, foi encaminhado dia 17 de setembro, e está em conformidade com o regramento, enquadrado nos preceitos para sua análise.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge a impugnante, que conforme o edital, mais precisamente no item 18.2.3. QUALIFICAÇÃO TECNICA não foi solicitado o registro da empresa no registro ou inscrição na entidade profissional competente. E que o serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos e odontológicos é um serviço de relevância pública e que a falta de comprovação técnica e a falta de acompanhamento do órgão fiscalizador pode ocasionar acidentes e provocar danos ao usuário (a comunidade) por falta de conhecimento técnico profissional, e neste caso é imprescindível à comprovação de qualificação técnica mínima necessária exigida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Requer a este item ainda, que a Comissão de licitação readéque o presente Edital incluindo no item referente a qualificação técnica a exigência de que a empresa licitante possua registro no órgão fiscalizador (CREA e/ou CFT), conforme preconiza a



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 13.658.158/0001-03



legislação. Solicita-se, ainda, que os atestados fornecidos pela empresa licitante sejam devidamente averbados pelo órgão fiscalizador.

Insurge ainda a Impugnante, referente a obrigatoriedade do pregão eletrônico, relatando que A IN 206, publicada no Diário Oficial da União no dia 21 de outubro, apresentou os prazos para que DF, Estados e Municípios passem a utilizar, obrigatoriamente, o Pregão Eletrônico ou a Dispensa Eletrônica. Informando que o Novo Decreto do Pregão Eletrônico (10.024/19) estipulou a obrigatoriedade desta modalidade de licitação visando consolidá-la nos outros entes da federação, portanto, requer da Comissão de licitação que seja revista a modalidade escolhida para atual licitação e que seja adotada a modalidade eletrônica, conforme preconiza a legislação.

Por fim, requer a impugnante o valor estimado do processo, onde não foi detectável no edital o valor estimado para a contratação.

Desta forma pleiteia a impugnante que acate as alterações exigidas pela lei e realize as readequações deste certame de acordo com as normas vigentes.

DA DECISÃO

Ante o exposto, verifica-se que se trata de recurso com pedido de impugnação, pelas razões já expostas, estando presentes todos os elementos imprescindíveis para sua análise e julgamento.

Conforme os argumentos apresentados, O pregoeiro analisou os pedidos da empresa PRO EFICIENCIA COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS, CNPJ Nº 07.443.166/0001-21, e diante disso, fundamenta a sua decisão a seguir:

Conforme análise dos fundamentos apresentados e para responder a presente impugnação quanto a qualificação técnica, explicitamos o seguinte:

“O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (acórdão TCU 768/2007 Plenário).

E

“consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, à exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o Art. 30 da Lei nº 8.666/93, seja sob o



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 13.658.158/0001-03



aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem como demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo (em consonância com o entendimento firmado pelo TCU na Decisão nº 1618/2002 - Plenário - TC - Processo 010.788/2000-1 e Acórdão 135/2005-TCU-Plenário - TC - Processo 005.337/2003-4)”

Dessa forma, visando o princípio da legalidade e da competitividade, o pregoeiro decide amparado nos acórdãos do TCU e na Lei de Licitação e do Pregão, que a Administração Pública deve seguir o disposto no artigo 30 da lei 8.666/93, a fim de não restringir o caráter competitivo do certame por entender que as exigências do pregão são voltado ao princípio de caráter competitivo e isonômico na escolha de suas propostas. Dessa forma, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente poderá ser exigida na fase da assinatura do contrato, vinculando a inscrição e registro para ser apresentado na execução do contrato, não havendo assim, restrição na fase de habilitação.

Ademais, é nítida que tal requisição vai ao oposto do caráter competitivo do que se preceitua o edital e a lei do pregão, sendo que, as exigências estão respaldadas e garantem que a Administração contrate com as empresas especializadas que apresentem as melhores propostas mais vantajosas para a realização do serviço, desde que, apresentem toda as documentações de habilitação e demonstrem a sua qualificação com apresentação de atestado, conforme item do edital. Sendo assim, não havendo amparo legal para que venha ser exigida no pregão documentos que retire a competitividade do mesmo que buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No tocante a exigência de realização de pregão eletrônico, é importante salientar que a dotação orçamentaria, mesmo não sendo exigida nessa fase do Sistema de Registro de Preço, ocorrerá pelas despesas de recursos ordinários, não utilizando no tocante a legislação usada pelo impugnante, recursos de transferências voluntárias da União, como se está preceituado no parágrafo terceiro da lei 10.024/19, ficando assim desobrigado a utilização, dando a margem de escolha ao ente municipal a sua utilização.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 13.658.158/0001-03



voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Contudo isso, o setor de licitação está se adequando quanto ao que se pede a Lei 10.024/19, realizando a qualificação dos seus membros para que comecem a realizar, quando for exigido na utilização dos recursos federais a licitação no âmbito eletrônico. Salienda, ainda, que foi garantindo, a observância da ampla publicidade e divulgação do certame, na forma do disposto no art. 21 da Lei 8.666/93, o que assegura a propagação do conhecimento e ciência da intenção da Administração Pública em realizar a contratação do objeto, proporcionando, conseqüentemente a participação de diversos licitantes, imprimindo, portanto, a ampla competitividade buscada em seara licitatória. Restando assim, nenhum fato impeditivo de restrição de participação ou acarretando prejuízos para administração.

Ao terceiro e último ponto que insurgiu a impugnante, quanto ao preço de referência, o pregoeiro informa que o valor estimado constante no processo administrativo é de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais). Tais valores foram realizados mediante cotação de mercado com três empresas do ramo.

Isto posto, o pregoeiro decide conhecer da IMPUGNAÇÃO no seu prazo tempestivo para no mérito dar-lhe DESPROVIMENTO ao pedido de tudo que foi exaurido e diante da Lei do Pregão que tem como característica específicas de buscar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, respeitando o princípio constitucional da eficiência e dá ampla participação e competitividade.

Portanto, zelando pelo atendimento do interesse público, princípio basilar, segue mantido todos os prazos legais estabelecidos no edital, respeitando assim, o atendimento do correto procedimento licitatório com respaldo da lei, doutrina e jurisprudência pátria, que rege as contratações públicas, o pregoeiro atende a todas as formalidades legais para obter a melhor proposta mais vantajosa e econômica para a Administração.

Glauber Sousa dos Santos

Pregoeiro

Praça João Gonçalves de Queiroz, s/nº, Centro, CEP 45.695-000 Arataca-Bahia